

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER N° 1.540, DE 2011**

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007 (nº 6.846, de 2002, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007 (nº 6.846, de 2002, na Casa de origem), que *dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura, depilador e maquiador*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2 – CE/CAS, de redação, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 21 de dezembro de 2011.

## ANEXO AO PARECER N° 1.540, DE 2011.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n° 112, de 2007 (n° 6.846, de 2002, na Casa de origem).

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 2º As atividades de que trata o art. 1º desta Lei serão exercidas pelos:

I – portadores de diploma do ensino fundamental;

II – portadores de habilitação específica fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas;

III – profissionais que, embora não sejam portadores de diploma ou de certificado na forma dos incisos I e II do *caput* deste artigo, estejam exercendo a profissão há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Para fins de aplicação dos preceitos desta Lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos mencionados nos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.